

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 523obr0g <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2018 Projeto de lei nº 31/2018 Protocolo nº 228/2018 Processo nº 98/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Altera dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para conceder benefícios de redução de alíquota aos professores da educação básica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que *consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS*, para conceder benefícios de redução de alíquota aos professores da educação básica.

**Art. 2º** Ficam acrescentados os §§ 10, 11 e 12 ao art. 14 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“**Art. 14º** (...):

(...)

**§ 10** Fica reduzida pela metade a alíquota do ICMS nas operações de aquisição de veículos do tipo automóvel de passeio, por ocupantes de cargo efetivo de professor da educação básica, da administração pública federal, estadual ou municipal, ou da rede privada, em efetivo exercício de funções do magistério.

**§ 11** A redução referida no § 10 deste artigo abrange a aquisição de somente 1 (um) automóvel de passeio novo (zero quilômetro), por beneficiário, com potência de até 1000 (mil) cilindradas cúbicas, que se destinarem a uso exclusivo dos beneficiários da redução.

§ 12 O requerente do benefício fiscal referido no § 10 deste artigo somente terá direito a novo benefício fiscal, no prazo de 3 (três) anos contados a partir da concessão do benefício anterior, salvo hipótese de perda total do veículo adquirido ou roubo, comprovado por registro, inquérito e perícia policial.”

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que *consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS*, para conceder benefícios de redução de alíquota aos professores da educação básica.

A relevância da matéria é patente. Não há dúvida de que os professores, especialmente os que atuam na educação básica, carecem de valorização profissional no País, mormente em termos remuneratórios.

O rendimento médio dos profissionais do magistério com nível superior é de pouco mais da metade dos demais profissionais brasileiros com formação equivalente. Isso significa que o professor precisa trabalhar mais, muitas vezes em escolas diferentes, para garantir seu sustento.

Nesse caso, pode-se considerar o automóvel um verdadeiro instrumento de trabalho. Em relação ao transporte público ou à caminhada, ele quase sempre reduz o tempo necessário para o deslocamento entre um local de trabalho e outro, aumentando a produtividade de seu condutor.

Certamente, medida ainda mais vantajosa do que aqui vislumbrado seria conceder aumentos salariais a todos os professores da educação básica, que compreende o ensino infantil, fundamental e médio, mas a medida desta proposição trará um benefício real aos professores da educação básica de Mato Grosso.

O projeto de lei ora proposto tem como base a SUG 40/2017, do Senado Federal, que após ter recebido mais de 20 mil apoios na internet, teve como relator o senador Cidinho Santos (PR-MT), que entendeu ser importante a transformação da sugestão em projeto de lei federal que trata de IPI. A autora da sugestão no Senado foi a cidadã Valdira Vieira, de Sergipe, que pleiteava um desconto de 30% no valor dos carros adquiridos por professores.

Entendemos ser relevante buscar tal discussão para o Parlamento do Estado de Mato Grosso. E quem sabe, com a aprovação de nosso projeto e do projeto de lei federal, o anseio dos professores mato-grossenses seja atendido.

Para ressaltar a possibilidade jurídica da presente proposta legislativa, rememoramos o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa para matéria tributária:

***A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.] = RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011(grifo nosso).***

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2018

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual